



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001597/2007-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** BRI PAR DOIS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente Dr Leo Lopes OAB/SP 271413.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 6ª Turma que manteve autos de infração relativos à Cofins e ao PIS Faturamento nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2002. Os valores das duas Contribuições foram acompanhados de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

*Auditor-fiscal, no Termo de Constatação que fundamentou a lavratura dos autos de infração (fls. 47/48), descreve os seguintes fatos:*



12. Não fosse isso o bastante, registre-se também que, mesmo aqueles lançamentos que dizem respeito à multa são nulos, pois decorrem de não pagamento de tributo (artigo 44 da Lei nº 9.430/96), hipótese que não se amolda a nenhum dos permissivos legais acima transcritos.

13. Em outros termos, os Autos de Infração ora impugnados são nulos porque estão em total desconformidade com a lei vigente à época de sua expedição.

A autuada alega ainda que:

• a lavratura do auto de infração é descabida, pois a Dcomp, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do art. 18, § 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

• a cobrança dos créditos tributários, seja via carta cobrança, seja via lançamento, sequer poderia ser feita, na medida em que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10880.000959/2002-19 suspendeu, até decisão definitiva em sede administrativa, a exigibilidade dos créditos tributários, consoante prevê o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 151, inciso III, do CTN;

• se créditos tributários de PIS/Pasep e de Cofins não foram declarados em DCTF, à míngua de retificação da DCTF pelo próprio contribuinte, o Fisco está autorizado a fazê-lo de ofício, nas hipóteses em que não se tenha operado a decadência. Confira-se a iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

A DRJ manteve a autuação, considerando o seguinte, ao tratar do processo que contém os pedidos de compensação origem das autuações do presente:

*Com relação à alegação de que a cobrança não poderia ser feita até decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.000959/2002-19, diga-se que não há na legislação nenhuma previsão de que a apresentação da manifestação de inconformidade naquele processo administrativo suspenda a exigibilidade do crédito tributário aqui constituído.*

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na nulidade ou decadência dos dois autos de infração e, no mérito, na existência de prejudicialidade a ensejar a reunião do presente feito ao processo nº 10880.000959/2002-19 (ao qual foram juntados em 01/03/2001 os processos nºs 11610.005684/2002-44 e nº 11610.011320/2002-01, conforme informações no site [WWW.comprot.fazenda.gov.br](http://WWW.comprot.fazenda.gov.br), consultado em 17/02/2013) ou, pelo menos, o sobrestamento até julgamento definitivo desse outro processo.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que deve ser conhecido.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do processo nº 10880.000959/2002-19 (ao qual foram juntados em 01/03/2001 os processos nºs 11610.005684/2002-44 e nº 11610.011320/2002-01, conforme informações no [site WWW.com.prov.fazenda.gov.br](http://www.com.prov.fazenda.gov.br), consultado em 17/02/2013), que contém os pedidos de compensação cujo indeferimento levou às autuações do presente processo.

Como relatado, os dois autos de infração aqui em litígio decorrem da não homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte, ainda em debate naquele processo. Nas autuações são mencionados o art. 23 da IN SRF nº 210, de 2002, que informa:

*Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.*

Há, então, necessidade de se aguardar a decisão final no processo nº 10880.000959/2002-19, onde, segundo informações no [site](http://www.carf.gov.br) do CARF (consulta em 17/02/2013) foi dado provimento parcial ao recurso voluntário (Acórdão nº 1402-000.716, de 29/09/2011). Depois o referido processo foi remetido à origem em 19/06/2012.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência determinando que se aguarde na origem a decisão final no processo nº 10880.000959/2002-19. Após, a unidade de origem deve ser acostada ao presente a decisão definitiva nesse outro processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**